



Número: **0600611-50.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603071-78.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Candidatos, Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais**

Objeto do processo: **Petição Cível - Ação Declaratória de Nulidade com Pedido de tutela de Urgência ajuizada por André Luis Guizilini, informando que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas eleições do ano de 2018, pelo Partido Democrático - PDT e que, foi aberto o corresponde processo de prestação de contas, autuado perante este e.Tribunal, sob o número 0603071-78.2018.6.16.0000, cujas contas foram julgadas não prestadas. Alega que da análise dos autos nº 0603071-78.2018.6.16.0000 verifica-se que houve a prestação de contas parcial gerada pelo sistema SPCE, em 13 de setembro de 2018, mas que em 12 de novembro de 2018 foi certificado pela Secretaria Judiciária que a prestação de contas final não havia sido entregue. Informa que sobreveio o acordão que julgou as contas não prestadas ante a ausência de instrumento de constituição de advogado. Sustenta que o v.acórdão é nulo, tendo em vista que, conforme reconhecido no despacho do Relator, a citação fora operada em momento inadequado à luz do que rege a legislação sobre o tema, e no momento de se retificar o ato, ao invés de ser determinada nova citação foi exarada ordem para intimação com finalidade diversa, mesmo mencionando os dispositivos que versam sobre a citação. (Requer: A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com a suspensão do acórdão exarado nos autos de prestação de contas, enquanto se aguarda a decisão definitiva sobre a nulidade ora arguida, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, com a imediata comunicação ao Juízo Eleitoral de Cambé, para que repercuta seus efeitos no processo de registro de candidatura; No mérito, o reconhecimento da nulidade do feito a partir do momento em que o requerente deveria ter sido citado, e consequentemente a nulidade dos efeitos do acórdão advindos, notadamente a falta de quitação com a Justiça Eleitoral; Em consequência do reconhecimento da nulidade, a citação pessoal do requerente, nos termos do artigo 52, §6º,IV da Resolução nº 23.553/2017).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LUIS GUIZILINI (REQUERENTE)		CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO (ADVOGADO) REGIS FELIPE CONSULO BELIZARIO (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (REQUERIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

27072 416	03/03/2021 17:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.275

PETIÇÃO CÍVEL 0600611-50.2020.6.16.0000 – Cambé – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

REQUERENTE: ANDRE LUIS GUIZILINI

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO - OAB/PR58752

ADVOGADO: REGIS FELIPE CONSULO BELIZARIO - OAB/PR58003

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - *QUERELA NULLITATIS /NSANABIL/S.* PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A impugnação autônoma da coisa julgada ou *querela nullitatis insanabilis* só é admissível quando o vício no processo originário é tão grave que compromete a sua própria existência, provocado por defeitos processuais chamados de transrecisórios, isto é, que não se sujeitam ao procedimento da ação rescisória e, tampouco, aos seus prazos de ajuizamento.

2. Por isso, ainda que houvesse vício na citação, realizada antes do momento processual adequado, o mesmo não poderia ser reconhecido neste procedimento, voltado exclusivamente à declaração de inexistência do processo ou da sentença e não a falha processual de menor envergadura, a qual somente poderia ser declarada nos próprios autos. Precedentes do TSE.

3. Hipótese em que, nos autos originários, o candidato não prestou contas nem constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e foi pessoalmente intimado do acórdão - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência do processo ou do acórdão.

4. Ação declaratória de nulidade que se julga improcedente, restando prejudicado o agravo interno que visava o deferimento da tutela de urgência.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2021 17:46:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317232747000000026301642>
Número do documento: 21030317232747000000026301642

Num. 27072416 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a ação declaratória de nulidade e, de consequência, declarou prejudicado o agravo interno manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por André Luis Guizilini, sob alegação de nulidade de citação nos autos de Prestação de Contas nº 0603071-78.2018.6.16.0000, relativas ao pleito de 2018.

Alega o peticionante que não houve citação válida naqueles autos e assim o processo deveria ser anulado para a sua correta tramitação. Aduz que é candidato a vereador no município de Cambé e por conta do julgamento de suas contas como não prestadas foi impedido de obter certidão de quitação eleitoral, tendo seu registro impugnado pelo Ministério Público. Afirma ainda que a impugnação foi julgada procedente e indeferido seu registro.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência com a suspensão do acórdão exarado nos autos de prestação de contas supracitado, enquanto aguarda a decisão definitiva sobre a nulidade arguida.

Em plantão, a liminar pleiteada foi indeferida em razão de não se vislumbrar a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora (id. 16232016).

Inconformado com o indeferimento, o requerente ingressou com agravo interno (id. 16984116).

O pedido de reconsideração que acompanhou o agravo interno foi rejeitado (id. 18974816).

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “*pelo indeferimento do pedido inaugural, com o consequente desprovimento do agravo interno*” (id. 21642666).

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2021 17:46:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317232747000000026301642>
Número do documento: 21030317232747000000026301642

Num. 27072416 - Pág. 2

Depreende-se das provas colacionadas que o candidato, nas eleições 2018, teve suas contas declaradas não prestadas, estando os autos correspondentes - PC nº 0603071-78.2018.6.16.0000 - juntados nos id. 16118266, 16118316, 16118366 e 16118466.

Dos referidos autos extraem-se as seguintes informações, relevantes para o julgamento dos presentes:

- a) Foi certificado (fl. 06, id. 16118266) que o *"requerente não entregou a prestação de contas final"*.
- b) O candidato foi citado pessoalmente, em sede de carta de ordem, no dia 28/11/2018 (fl. 19, idem), tendo constado expressamente do mandado de citação (fl. 18) que deveria *"manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, ante a não apresentação de contas finais referentes às eleições 2018"*;
- c) Foi certificado (fl. 23, idem) o decurso do prazo em 07/12/2018.
- d) Em 08/04/2019, o relator do feito reconheceu que a citação ocorreu *"fora do momento processual adequado, uma vez que havida antes da instrução"*, determinando *"a intimação do prestador para que se manifeste quanto aos apontamentos da unidade técnica"* (fl. 46, idem).
- e) O candidato foi intimado pessoalmente, mediante carta de ordem, no dia 17/04/2019 (fls. 09-10, id. 16118316), tendo constado expressamente do mandado que deveria, *"no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se quanto aos apontamentos da unidade técnica"*.
- f) Foi certificado (fl. 14, idem) o decurso do prazo em 29/04/2019.
- g) Constatada a ausência de advogado regularmente constituído, foi determinada pelo relator *"a suspensão do curso processual e a intimação pessoal do prestador para regularização"* (fls. 15-16, idem).
- h) O prestador foi pessoalmente intimado desse despacho no dia 17/05/2019 (fl. 05, id. 16118366), sendo o seguinte o teor do mandado por ele recebido:



MANDADO DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRICIA DE MELLO BRONZETTI ÁVALOS, Juíza da 78ª Zona Eleitoral de Cambé, nos autos de Cartas nº 12-57.2019.6.16.0078, em que é Ordenante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ e Ordenado: JUÍZO DA 078º ZONA ELEITORAL DE CAMBÉ,

MANDA ao Oficial de Justiça "ad hoc" deste Juízo Eleitoral, que em cumprimento ao presente mandado, dirija-se à Rua Angelo Luiti, 247, Lote 49 A 76 P3 próximo QD 05 D11, Planta São Francisco, nesta cidade e comarca de Cambé, e aí sendo proceda a **INTIMAÇÃO** de ANDRÉ LUIS GUIZILINI para que regularize sua representação nos autos e para que supra as omissões de documentos, no prazo de 03 (três) dias, conforme os artigos 76, § 1º, I, do CPC e 101, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, sob pena de eventual julgamento das contas como não prestadas, nos termos do despacho Id 3109266. Em anexo segue: a) cópia do r. despacho Id 3109266.

CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2.019.


PATRICIA DE MELLO BRONZETTI ÁVALOS
Juíza Eleitoral

17/5/19
13:31 HRS



- i) Novamente, o candidato deixou o prazo escoar sem manifestação (fl. 10, idem).
- j) Tendo permanecido inerte, foram as contas julgadas não prestadas (fls. 26/30, idem).
- k) O acórdão foi publicado no DJE no dia 17/07/2019 (fl. 51, idem).
- l) Face ao entendimento então adotado neste Tribunal, o candidato foi intimado pessoalmente do acórdão, mediante carta de ordem (fl. 04, id. 16118416), no dia 31/07/2019.
- m) Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 07, idem), havido em 07/08/2019.

Decorridos mais de dois anos, o autor ingressou com a presente *querela*, protocolada em 01/11/2020 (id. 16117366).

Feita essa reconstrução dos fatos do processo, resulta cristalino que a *querela nullitatis* não merece ser acolhida, por dois motivos bastantes.

Primeiro, tem-se que a presente espécie processual tem o escopo muito mais reduzido do que pretende demonstrar o autor.



Esta classe de demanda não possui previsão específica na legislação, resultando de construção doutrinária e jurisprudencial a partir do conceito de pressupostos processuais de existência do processo ou da sentença, como ensinam Marinoni e outros:

A medida, cuja origem remonta o direito intermédio italiano, tinha por finalidade o desfazimento de sentenças evadas de *errores in procedendo*. Seu papel foi em grande medida no curso da história absorvido pela apelação e pela ação rescisória, mas algumas hipóteses de defeitos não abrangidas por nenhum desses instrumentos vêm admitindo - por construção de doutrina e jurisprudência - o ajuizamento de ação autônoma de impugnação, chamada hoje de ação de *querela nullitatis insanabilis* ou ação declaratória de inexistência de coisa

julgada.

Como parece evidente, essa ação tem por pressuposto a *inexistência* do processo - ou do ato sentencial - de modo que, se o ato não existe, também não pode existir a qualidade de imutabilidade que poderia incidir sobre ele. Assim, reconhecida a inexistência do processo ou da sentença, cai por terra a "suposta" coisa julgada que incidiria. Por isso, inexistindo o ato, qualquer juiz poderá negar-lhe eficácia, seja ao examinar novamente a questão antes posta, seja por meio de ação autônoma, tendente especificamente ao reconhecimento da inexistência do processo ou da coisa julgada anterior. Porque essa demanda trata de hipótese de *inexistência processual*, seu cabimento está limitado a situações em que falte algum pressuposto processual de existência, a exemplo da jurisdição, da dualidade de partes ou de uma demanda judicial. Também se tem defendido o cabimento desta ação em casos de inexistência ou até mesmo de nulidade da citação do réu. Isso não porque a citação seria supostamente um pressuposto processual de existência, mas porque sem a citação a coisa julgada não é *oponível* contra a parte. A hipótese clássica de ação de *querela nullitatis insanabilis* é a de litisconsorte necessário não citado. [MARINONI, Luiz Guilherme e outros. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum** - vol. 2 - 3^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 633/634, destaque constantes do original]

Portanto, a impugnação autônoma da coisa julgada só é admissível quando o vício no processo originário é tão grave que compromete a sua própria existência. Essa categoria de defeitos processuais é conhecida por "vícios transrecisórios", isto é, não estariam sujeitos ao procedimento da ação rescisória e, tampouco, aos seus prazos de ajuizamento.

Sobre o tema, abalizada doutrina traz o seguinte escólio:

Existe um grupo ou uma classe de sentenças que, por defeitos de que padecam, em si mesmas, ou por outros, que tenham sido herdados do processo em que foram proferidas, podem ser atingidas depois de findo o processo e depois de passado o prazo para ação rescisória, por ação meramente declaratória (e não de nulidade, mas de inexistência jurídica). Assim pensamos porque há certos vícios que comprometem de tal modo o processo, como figura jurídica, que, pode-se dizer, o desfiguram. É o caso da falta de citação do réu revel. Em casos assim, a sentença é proferida num simulacro de processo, já que a relação processual não terá chegado a se triangularizar, sendo sentença e processo, rigorosamente, inexistentes, do ponto de vista jurídico, enquanto sentença e processo. **Tratando-se de sentença ou interlocutória de mérito juridicamente inexistentes** (por exemplo, proferida sem a citação do réu, ou que julga procedente pedido contra a parte ilegítima), **o meio adequado para retirá-las definitivamente do mundo jurídico é o da**



ação declaratória, que, no caso, é imprescritível.
[Alvim, Teresa Arruda e outra. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças** [livro eletrônico] - 2ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, cap. 5, não destacado no original]

No caso concreto, tem-se que o processo originário transcorreu regularmente. Como já descrito, o candidato foi pessoalmente intimado para constituir advogado, tendo permanecido inerte. Isso resultou no julgamento de suas contas como não prestadas.

Portanto, o fato inescondível, em relação à prestação de contas, é que o processo e, muito menos, o acórdão não podem ser tidos por inexistentes, uma vez que houve regular tramitação e o prestador foi pessoalmente citado da existência do processo e intimado do parecer técnico, para constituir advogado e do teor do acórdão.

Nesse panorama, ainda que houvesse vício na citação, realizada antes do momento processual adequado, o mesmo não poderia ser reconhecido neste procedimento, voltado exclusivamente à declaração de inexistência do processo ou da sentença e não a falha processual de menor envergadura, a qual somente poderia ser declarada nos próprios autos.

Nessa mesma esteira segue a pacífica e remansosa jurisprudência do TSE:

AGRADO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

2. O TSE tem assentado o cabimento da *querela nullitatis* nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente.
(...) [TSE, AgR na PET nº 060035317/BA, rel. Min. Og Fernandes, DJE 11/05/2020, não destacado no original]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. ALEGADO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão embargado não contém contradição, pois assentou, com clareza e coerência, que, além de o Tribunal de origem ter assentado a tramitação regular do processo - premissa fática insuscetível de revisão em sede extraordinária -, a alegação do embargante diz respeito a suposta irregularidade na representação processual, e não à ausência de

citação, este sim vício de natureza transrescisória que poderia ensejar o ajuizamento da querela nullitatis.

2. Não configura vício, no arresto embargado, a citação de precedente alusivo a contas julgadas não prestadas, a fim de demonstrar que não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, pois tal entendimento se aplica igualmente no caso de desaprovação do balanço contábil, que é a situação do embargante. (...) [TSE, ED no AgR no AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 03/04/2018, não destacado no original]

Essa constatação - de que a hipótese em comento não admite o manejo da *querela nullitatis insanabilis* - é suficiente para resolver a questão. Todavia, por amor ao argumento, penso oportuno tecer algumas considerações quanto à suposta necessidade de intimação pessoal do prestador de contas que não constitui advogado - o que se faz a título de *obiter dictum*.

Com a edição da Lei 12.034/2009, a prestação de contas, outrora tida como um procedimento administrativo, foi alçada à condição de processo judicial, com todos os ônus e bônus que daí advêm, inclusive a própria exigência de constituição de advogado.

Como é cediço, nos processos judiciais a parte que não tem capacidade postulatória nem constitui patrono não tem direito a ser intimada a cada ato do processo, recebendo-o na condição em que estiver quando, porventura, vier a dele participar.

Não se trata, propriamente, de revelia, na sua acepção processual civil. Esta consiste em sanção processual aplicada ao réu quando não apresenta defesa.

De se notar que a revelia é uma consequência direta da omissão do réu, não havendo a necessidade de ser formalmente declarada, pois a mera constatação de ausência de manifestação da parte que importe na ausência de contestação - no processo civil - já implica seus efeitos típicos, como se extraí dos seguintes dispositivos do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
[não destacado no original]

Anota-se que a formal declaração de revelia sequer se justificaria, até porque, caso fosse realmente um requisito para a validade do seu reconhecimento, ensejaria, necessariamente, nova intimação pessoal do revel - desta feita, para ser cientificado da



declaração de revelia. Tal redundância de atos, à toda evidência, desborda da razoabilidade e da própria lógica do processo, em que compete à parte a guarda dos seus interesses.

Nas sempre lúcidas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

A dialética do contraditório é mesmo composta assim das incertezas em que se refletem perspectivas, possibilidades, chances, expectativas e ônus, e cada qual dos litigantes há de contar muito consigo mesmo e com a cooperação efetiva que possa trazer ao juiz no processo, sempre com vistas à melhoria de sua própria situação. Antes de insinuar visão diferente das coisas quanto ao modo de ser do direito material e do escopo do processo, essa construção serve para mostrar que o escopo jurídico, sendo o mais superficial e menos significativo, cede passo a considerações de outra ordem, ligadas ao campo político e ao social. Se o resultado do processo se afastou dos desígnios do direito substancial nada de mau ou muito significativo reside nisso, desde que o escopo social de pacificação haja sido atingido; melhor ainda, se foi feita pacificação com justiça. Pois mesmo nos casos de mais estreita indisponibilidade do direito substancial em litígio é inevitável confiar às partes a sua própria defesa e o juízo de conveniência de fazê-la com maior ou menor empenho, com a consciência do que sucederá se o empenho for menor. O grau de aplicação de cada um à defesa de suas pretensões dá a medida da profundidade do conflito e da importância que ele representa em sua vida, para o seu interesse e para a sua felicidade. Em resumo, a inevitável influência que o comportamento dos litigantes pode exercer sobre o processo e seu resultado constitui reflexo do valor social do conflito. [DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo** - 6ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1998, p. 205/206, não destacado no original]

Ocorre que, no processo de prestação de contas eleitorais, não há "réu", de sorte que não há como se cogitar, propriamente, de "revelia".

Todavia, é de se registrar que há julgados do TSE em que o termo "revelia" foi utilizado. Nesse sentido, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 39734/MG:

Conforme se assentou, com a edição da Lei 12.034/2009, o processo de contas passou a ter natureza jurisdicional, de forma que se tornou obrigatório constituir advogado. É o que prevê o art. 33, § 4º, da Res.-TSE 23.406/2014. Confira-se:
(. . . .)

Esse fundamento do acórdão, por si só, já exclui a possibilidade de aplicar ao caso o disposto no art. 345, II, do CPC/20151, como quer o embargante, já que as leis e as resoluções eleitorais prevalecem sobre as leis gerais, tal como o Código de Processo Civil. Ademais, ainda que se cogitasse da incidência do art. 345, II, do CPC/2015 à espécie, o que não é o caso, não se pode olvidar que tal dispositivo refere-se apenas ao efeito da revelia mencionado no art. 344, qual seja, o de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os efeitos da revelia citados no art. 346, portanto, não deixariam de incidir, de modo que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", não havendo falar, pois, em intimação pessoal na hipótese de réu revel. [TSE, ED no AgR no REspE nº 39734/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 16/10/2018, trecho do voto condutor do acórdão, não destacado no original]



Independentemente de se nominar a presente falha processual de "revelia" ou não, o que se tem é a hipótese de ausência de capacidade postulatória do autor - o prestador de contas - e, em decorrência, a adoção de medida similar à encontrada no artigo 76 do CPC, segundo o qual:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vínculo.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

- I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

[não destacado no original]

No processo de prestação de contas não há rito estabelecido em lei. Por isso, a cada eleição é editada uma Resolução pelo TSE, descrevendo o procedimento a ser seguido.

Para as Eleições 2018, a prestação de contas eleitorais foi disciplinada na Resolução TSE nº 23.553/2017, da qual se extraem algumas disposições relevantes para a conclusão quanto à não exigibilidade de intimação pessoal do prestador:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
I - o candidato;

(. . . .)

§ 7º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

(. . . .)

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abrange:

(. . . .)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

(. . . .)

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
[não destacado no original]

Conjugando as disposições contidas na resolução específica com a legislação processual civil, chega-se à conclusão que, descumprida a determinação de constituir advogado, o processo será extinto - o que, na seara eleitoral, equivale ao julgamento das contas como não prestadas. Nessa hipótese, bastará publicar a decisão, sendo desnecessária a intimação pessoal do prestador de contas.



Merece destaque, dentre os dispositivos transcritos, o que trata do ato pelo qual o candidato é comunicado da obrigatoriedade de constituir advogado: **notificação** (§ 4º do artigo 101), e não citação, como pretende o autor.

A citação consiste em ato pelo qual se dá ciência à parte da existência do processo, de sorte que, mesmo procedida antes do momento processual adequado - no caso, antes da instrução do feito -, não se revela inexistente nem nula, mas apenas carente de complementação - o que se deu com a **intimação pessoal** quanto ao parecer técnico.

A situação havida nos autos da prestação de contas originária revela hipótese em que o prestador não prestou contas nem constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e foi pessoalmente intimado do acórdão - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência do processo ou do acórdão.

De longa data orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o prestador de contas não representado por advogado, merecendo referência os seguintes julgados, pela clareza com que tratam da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. *QUERELA NULLITATIS*. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 33, § 4º, DA RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No acórdão embargado, assentou-se que, com a edição da Lei 12.034/2009, o processo de contas passou a ter natureza jurisdicional, de forma que se tornou obrigatório constituir advogado (art. 33, § 4º, da Res.-TSE 23.406/2014).

2. **Não há falar em intimação pessoal do *decisum* que julga as contas como não prestadas na hipótese de o candidato ter sido intimado pessoalmente para apresentar contas e permanecido inerte, deixando de constituir advogado nos autos.**

3. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

[TSE, ED no AgR no REspE nº 39734/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 16/10/2018, não destacado no original]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. *QUERELA NULLITATIS*. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 33, § 4º, DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

(. . . .)

3. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

4. **Inexiste nulidade em decorrência de notificação em Diário de Justiça Eletrônico acerca de *decisum* em que se julgaram contas não prestadas, a despeito de não haver causídico constituído nos autos, haja vista que o candidato fora intimado**



pessoalmente para apresentar o ajuste contábil e nomear patrono, tendo, contudo, permanecido inerte. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
[TSE, AgR-REspE nº 39734/MG, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018]

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. *QUERELA NULLITATIS*. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO REGIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (. . . .)

3. Não existe ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando, dada oportunidade para corrigir as irregularidades apontadas na prestação de contas, inclusive quanto à necessidade de constituição de advogado, queda-se inerte a parte.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há necessidade de intimação pessoal da decisão regional que julgou não prestadas as contas de campanha. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.
[TSE, AgR-AI nº 40290/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 08/03/2017]

Em decorrência, sendo certo que houve até excesso de zelo do Tribunal em cientificar, pessoalmente, o prestador de contas omissos, não há nulidade alguma a ser reconhecida na certidão de trânsito em julgado ou em qualquer outro ato do processo de origem.

Portanto, (i) seja pelo descabimento da *querela nullitatis* para reparar falha de citação - sequer verificada no caso concreto - mas apenas para declarar a inexistência do processo ou da decisão, (ii) seja pela inexistência de vício nas quatro comunicações processuais pessoais procedidas, JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória de nulidade e, de consequência, declaro prejudicado o agravo interno manejado pelo autor.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600611-50.2020.6.16.0000 - Cambé - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REQUERENTE: ANDRE LUIS GUIZILINI - Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO - PR58752, REGIS FELIPE CONSULO BELIZARIO - PR58003 - REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a ação declaratória de nulidade e, de consequência, declarou prejudicado o agravo interno manejado pelo autor, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos

Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2021 17:46:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317232747000000026301642>
Número do documento: 21030317232747000000026301642

Num. 27072416 - Pág. 12